PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000673-49.2022.8.05.0007 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TIAGO DE JESUS BARNABE Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA REVISTA PESSOAL REALIZADA COM BASE, EXCLUSIVAMENTE, NO FATO DE O RÉU SE ENCONTRAR EM LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO DE DROGAS. EVASÃO AO AVISTAR A VIATURA QUE NÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE FORAM CONTRADITÓRIOS, NÃO LEVANDO A UM JUÍZO DE CERTEZA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A RELATIVIZAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DA BUSCA REALIZADA E, CONSEQUENTEMENTE. DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO E DERIVADAS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Com efeito, o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal dispõe que "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior", hipóteses que justificam a realização da diligência independentemente de mandado judicial, na esteira do art. 244 do CPP. Nesse viés, a permissão para a revista/busca pessoal deve lastrear-se na desconfiança, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto (fundadas suspeitas), de que o indivíduo esteja praticando algum crime ou esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito. 2. Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que, a depender das circunstâncias, a fuga ao avistar a viatura constitui fundada suspeita para a realização da busca pessoal/invasão de domicílio (AG.REG. NO RE 1.447.090 RS). Apesar disso, no caso em análise, os depoimentos dos policiais não foram unânimes no sentido de que o réu teria empreendido fuga ao avistar a viatura, sendo que um mesmo policial, Juvenilson Lima da Conceição, entrou em contradição a esse respeito, nos depoimentos extrajudicial e em juízo. 3. O fato de o indivíduo se encontrar em local conhecido pelo tráfico de drogas, por sí só, não representa fundada suspeita para a abordagem. Desse modo, da detida análise dos fólios constata-se haver nulidade das provas obtidas por revista/busca pessoal ilícita realizada no ora apelante, matéria que, por se tratar de nulidade absoluta em razão de descumprimento de direitos fundamentais, deve ser reconhecida por esta Corte de Justiça. 4. Recurso conhecido e provido para absolver o réu da imputação formulada na denúncia com base no Art. 386, II, do Código de Processo Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8000673-49.2022.8.05.0007, de AMÉLIA RODRIGUES-BA, em que figuram como apelante, TIAGO DE JESUS BARNABE e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Maioria Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000673-49.2022.8.05.0007 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TIAGO DE JESUS BARNABE Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofereceu a denúncia de Id 55412990, contra TIAGO DE JESUS BARNABE, pela

prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Transcorrida a instrução, as partes apresentaram alegações finais e, em seguida, o d. Juiz, no Id 55413874, julgou procedente o pedido contido na exordial acusatória para condenar o apelante como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 à pena de 06 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 687 (seiscentos e oitenta e sete) dias-multa. Inconformada com a r. sentença, o réu apelou, com razões de Id 55413890, requerendo: "I. Seja recebido o presente recurso, a fim de que seja conhecido e provido; II. A nulidade do flagrante por ter sido realizado por meio de Invasão Domiciliar, delito este previsto no art. 150 do CP, e por ter sido procedido com base em infundada suspeita; III.A absolvição por ausência de provas, com base no art. 386, inciso VII; IV. subsidiariamente, sendo caso de condenação, a fixação da pena base no mínimo legal; V. a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal; VI.o reconhecimento do tráfico privilegiado no seu patamar máximo, presente no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006; VII. No caso de condenação, requer a detração penal nos termos do art. 42 do Código Penal; VIII. que pena fixada seja de tal forma que permita, conforme preceituado no artigo 33, § 2º, alínea c do CP, o regime inicial de cumprimento de pena o aberto ou no máximo o semiaberto." Em suas contrarrazões, o representante do Ministério Público, Id 55413896, pugnou pelo improvimento do apelo interposto, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a sentenca recorrida. A d. Procuradoria de justiça, no parecer de Id 58875453, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador de 2024. DES. CARLOS ROBERTO Revisor, Salvador, de SANTOS ARAÚJO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000673-49.2022.8.05.0007 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TIAGO DE JESUS BARNABE Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Conforme consta da denúncia: "(...) Consta do Inquérito Policial anexo, oriundo da Delegacia Territorial de Polícia de Amélia Rodrigues/BA, que no dia 30 de agosto de 2022, por volta das 06h, no Bairro Itapicuru, no Município de Amélia Rodrigues/BA, o denunciado trazia consigo substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. 2. Narram os autos que, no dia e hora supracitados, o acusado estava em via pública com 133 porções de cocaína em eppendorf, além de 05 porções (pedras grandes) da mesma substância em saco plástico e de 01 porção de maconha. 3. Nesse contexto, uma guarnição da Polícia Militar que fazia rondas de rotina no local percebeu que o acusado, quando notou a presença da viatura, tentou fugir, de modo que foi feita uma abordagem em que os policiais encontraram na mochila de cor preta que o denunciado portava as substâncias entorpecentes delineadas no parágrafo anterior. (...)" Da detida análise dos fólios constata-se haver nulidade das provas obtidas uma vez que decorreram de revista/busca pessoal ilícita realizada no ora apelante, matéria que, por se tratar de nulidade absoluta em razão de descumprimento de direitos fundamentais, deve ser reconhecida por esta Corte de Justiça. Perante a autoridade policial, o condutor, PM Evaldo Silva Pereira, afirmou: "Que o condutor está lotado na CIPE/Litoral Norte, cadastro 30.194.927-9. Que hoje, (30/8) / 2022 por volta das 06:00 h, o condutor, juntamente com o

cabo J. Lima e o soldado Boa Ventura e, estavam em ronda de rotina pela cidade de Amélia Rodrigues, na viatura policial 7104 da Cipe/Litoral Norte, quando em uma rua do bairro Itapicuru a quarnição visualizou um indivíduo com uma jaqueta camuflada, tipo do exército, e uma mochila preta e lilás nas costas, o qual ao ver a viatura tentou fugir, mas como a quarnição já estava próxima ele foi logo alcançado; que ao revistar a mochila do indivíduo foi encontrado 133 pinos plásticos, cor preta, contendo uma substância análoga a droga cocaína 05 sacos plásticos transparentes contendo pedras brancas grandes análogas a cocaína 01 trouxinha de maconha; que questionado sobre a origem da droga o indivíduo, que posteriormente foi identificado como Tiago de Jesus Barnabé, disse traficar para sustentar a família, mas não revelou a origem da droga; que TIAGO foi conduzido para Depol de Amélia Rodrigues e apresentado a Autoridade Policial Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo (a) Delegado (a) de Polícia, pelo (a) condutor (a) e por mim, Escriva (o) de Polícia que o digitei." E o policial, Juvenilson Lima da Conceição, disse: "Que hoje, 30/08/2022, por volta das 06:00 h, o depoente, juntamente com o sargento Evaldo o soldado Boa Ventura, estavam em ronda de rotina pela cidade de Amélia Rodrigues, na viatura policial 7104 da Cipe/Litoral Norte, guando ao passar na rua Anisio Albuquerque, bairro Itapicuru, neste, a guarnição visualizou um indivíduo com uma jaqueta camuflada, tipo do exército, com uma mochila preta e lilás nas costas, o qual ao ver a viatura correr, mas como a viatura já estava muito próxima o indivíduo foi logo abordado; que ao revistar a mochila foi encontrado 133 pinos plásticos, cor preta, contendo uma substância análoga a droga cocaína, 05 sacos plásticos transparentes contendo pedras brancas grandes análogas a cocaina e 01 trouxinha de maconha; que questionado sobre a origem da droga o individuo disse traficar para sustentar a família, mas não revelou onde havia conseguido a droga; que o mesmo foi conduzido para esta Depol, onde foi identificado como TIAGO DE JESUS BARNABÉ e apresentado a Autoridade Policial." Verifica-se que, em nenhum dos depoimentos extrajudiciais foi dito sequer que o denunciado se encontrava em local conhecido pelo tráfico de drogas. Afirmaram os policiais, apenas, que estavam em ronda de rotina quando visualizaram o apelante, o qual tentou empreender fuga ao avistar a guarnição. Em juízo, o policial, Evaldo Silva Pereira, afirmou: "Que realizou a abordagem no acusado, que ele tentou fugir e conseguiu pegar ele. Que o acusado foi apreendido com uma mochila com drogas, que se recorda que era quantidade significativa e estava para venda (a droga estava dividida e amarrada). Que a abordagem foi realizada pela manhã. Que no momento da abordagem o acusado estava em atitude suspeita, pois tentou até fugir. Que a abordagem foi realizada em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas." O policial, Juvenilson Lima da Conceição, em juízo, contrariou o depoimento prestado na delegacia, afirmando que o réu não apresentou atitude suspeita: "Que estavam em rondas e conseguiram abordar o acusado com o qual foram encontradas as drogas. QUE O RÉU NÃO DEMONSTROU ATITUDE SUSPEITA. QUE O ABORDOU PELO FATO DE ESTAR EM LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO DE DROGAS. Que O QUE MOTIVOU A ABORDAGEM FOI O FATO DE O RÉU SE ENCONTRAR NO FINAL DE RUA E COM UMA MOCHILA. QUE NÃO SE RECORDA SE A MOCHILA ESTAVA NAS COSTAS DELE OU SE ESTAVA NA RUA." E o policial André Ricardo afirmou que, conversando com a guarnição, descobriu que o fato ocorreu em Amélia Rodrigues em uma abordagem que fizeram a um indivíduo que se encontrava com uma mochila no final de uma rua. Que não se recorda se foi ele quem fez a busca pessoal. Em sede de interrogatório judicial, o

acusado disse: "Que os fatos não ocorreram como relatados pelos policiais. Que os mesmos pararam em duas viaturas, quebraram o cadeado de sua casa. Que, antes de invadir sua casa, tentaram invadir duas casas, até achar a sua. Que disseram que estava tendo muito roubo na cidade e foram atrás dele pelo fato de já ter passagem pela polícia. Que subiram pelo telhado e não acharam nada. Que seu cachorro pitbull estava solto e eles mandaram prender. Que tinha um blusão do exército na viatura e mandaram ele vestir. Que disseram que era para afirmar que o tinham pego no mato e não dentro de casa, se não iriam matá-lo. Que pode ver pelas câmeras da rua que não foi pego na rua. Que os policiais tentaram invadir duas casas antes da dele e que a juíza poderia intimar as pessoas para confirmarem. Que não sabe o nome das vizinhas, mas que pode pedir. Que os policiais fizeram busca pela casa e que não encontraram droga" A invasão da residência do apelante foi confirmada pela testemunha, Ana Lúcia, vizinha do acusado, que afirmou: "Que na noite que invadiram a casa de Tiago pediram para ter acesso a sua casa para poder acessar a casa de Tiago, pois o muro da casa dele é muito alto. Que invadiram a casa de Tiago, Que subiram no telhado. Que chegaram chegando. Que Tiago é um bom pai de família. Que nunca criou nenhum tipo de problema na vizinhança." A testemunha Jussiara Ramos dos Santos, também vizinha do réu, afirmou "que os policiais forçaram bastante a porta de sua casa. Que estava dormindo e acordou com eles forcando a porta. Que tanto ela guanto a filha ficaram assustadas. Que não tem certeza, mas acha que prenderam Tiago dentro de sua residência," Verificase que há verossimilhança nos depoimentos das testemunhas de defesa, que estão em consonância com o depoimento do réu. Ao que parece, os policiais adentraram a residência do apelante, sem mandado e sem a existência de flagrante delito, o que torna nula a invasão. De todo modo, ainda que se considere como verdadeiros os depoimentos dos policiais na parte em que afirmam terem abordado o réu em via pública, verifica-se haver contradição nos depoimentos prestados judicialmente e em juízo. Extrajudicialmente, os milicianos afirmaram que a abordagem se deu pelo fato de o réu ter empreendido fuga ao avistar a viatura. Em juízo, a fuga ao avistar a viatura não restou incontroversa, já que não foi confirmada por todos eles. O art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior", hipóteses que justificam a realização da diligência independentemente de mandado judicial, na esteira do art. 244 do CPP. Nesse sentido, a permissão para a revista/busca pessoal deve lastrear-se na desconfiança, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto (fundadas suspeitas), de que o indivíduo esteja praticando algum crime ou na posse de objetos que constituam corpo de delito. O fato de o indivíduo se encontrar em local conhecido pelo tráfico de drogas, por sí só, não representa fundada suspeita para a abordagem. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a justa causa, consubstanciada nas fundadas suspeitas, deve ser aferida com base na análise objetiva do contexto fático a evidenciar a necessidade e urgência da execução da diligência, tendo em vista a inequívoca invasão à privacidade e à intimidade do indivíduo, garantias estas cuja inviolabilidade é assegurada pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X. Desse modo, não se afigura razoável que a excepcionalidade da medida invasiva da revista pessoal, causadora de evidente constrangimento, seja amparada tão somente em parâmetros subjetivos, presunções ou suposições, desacompanhadas de outros elementos concretos a apontar a

ocorrência de crime. "Exige-se, em termos de standard probatório para a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA , relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.) Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions) baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações. (STJ - RHC: 158580 BA 2021/0403609-0). Não se exige muito esforço para constatar que uma abordagem semelhante jamais seria realizada em um bairro nobre da cidade, direcionada a uma pessoa de cor branca que estivesse parada em frente a sua residência. A respeito da busca/revista pessoal é elucidativo o julgamento do RHC: 158580 BA 2021/0403609-0, no qual é exposta a problemática que envolve a questão, demonstrando estar intimamente relacionada ao racismo estrutural existente na sociedade brasileira. Confira-se: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE ATITUDE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) 🖫 baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto 🖫 de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP. 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos independentemente da quantidade após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundada suspeita de posse de corpo de delito seja aferido com

base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência. 6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal vulgarmente conhecida como dura, geral, revista, enquadro ou baculejo, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição, ainda que nem sempre consciente, de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural. 7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade. 8. Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra. Mais do que isso, os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156). 9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais, em verdadeiros "tribunais de rua" cotidianamente constrangem os famigerados elementos suspeitos com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e,

com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela. 10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos". 11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal o que por certo não é verdade, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade, É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de eficiência das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin. 12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da porta de entrada no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança. 13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justica para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: "Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, consequentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal". 14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e

vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. 15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta atitude suspeita, algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo.(STJ - RHC: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022) Como visto, "mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal o que por certo não é verdade, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de eficiência das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin." Tal fato se agrava quando se verifica que, dos presos em flagrante, a partir do patrulhamento feito pela polícia — abordagem com base em comportamento suspeito - 51,3% são negros e 20,3% brancos. No caso de prisões em flagrante em vias públicas, 52,8% são de negros e 20% de brancos. "O que sugere que pessoas negras têm maior probabilidade de serem abordadas em policiamento ostensivo na rua do que pessoas brancas" (https:// g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/13/negros-sao-maioria-entre-presospor-trafico-de-drogas-em-rondas-policiais-diz-ipea.ghtml#2), abordagens estas que têm êxito de apenas 1% dos casos, como dito acima. Desse modo, é inegável que as abordagens por "atitude suspeita" visam um nicho específico (homens negros, jovens e de periferia) submetendo-os, diariamente, a inadmissíveis constrangimentos, por deliberação discricionária de agentes policiais que os escolhem como alvo em diligências infrutíferas, em 99% dos casos. Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que, a depender do caso concreto, a fuga ao avistar a viatura constitui fundada suspeita para a realização da busca pessoal/invasão de domicílio (AG.REG. NO RE 1.447.090 RS). Apesar disso, repise-se, no caso em análise, os depoimentos dos policiais não foram unânimes no sentido de que o réu teria empreendido fuga ao avistar a viatura, sendo que um mesmo policial, Juvenilson Lima da Conceição, entrou em contradição nos depoimentos extrajudicial e em juízo. Desse modo, ainda que se admita que tenham sido encontrados entorpecentes durante a busca pessoal, é certo que a descoberta fortuita posterior não justifica, por si só, a medida anterior adotada, pois não foi lastreada por justa causa e ofendeu direitos fundamentais do recorrente. A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por considerar constitucionalmente inadmissíveis, os meios

probatórios, que, não obstante produzidos validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. (STF, HC 93050/RJ). Assim, não evidenciada, no caso em apreço, a existência de justa causa para a busca/revista pessoal, deve ser acolhida a tese de nulidade da diligência, assim como de todas as provas dela decorrentes, que são inadmissíveis no processo. Ante o exposto, conheço do recurso e declaro, a nulidade da revista pessoal ilícita, assim como todas as provas dela derivadas, bem assim de todos os atos processuais decorrentes, ABSOLVENDO O RÉU do delito imputado, com base no Art. 386, II, do Código de Processo Penal. Como corolário da absolvição, deve o réu ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Imprimo força de ofício à presente decisão. Salvador. de 2024. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR